



LEI nº1.036/2007.

EMENTA: Institui o Código Sanitário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU-PE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO ÚNICO

Art.1º. Institui o Código Sanitário Municipal, estabelecendo-se que a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica e a vigilância à saúde do trabalhador são tratadas, conceitualmente, como vigilância em saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

§1º No âmbito Municipal, a atuação dos sistemas de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e de vigilância à saúde do trabalhador dar-se-á de forma integrada.

§2º A atuação administrativa de que trata este artigo será realizada pelos órgãos e autoridades sanitárias Municipal, e, quando necessário, pelas autoridades sanitárias do Estado de Pernambuco.

§3º Os órgãos e autoridades do Poder Público, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária poderão solicitar às autoridades sanitárias a adoção de providências ao cumprimento da presente Lei.

§4º A vigilância de saúde municipal, sempre que for necessário, poderá pedir apoio ao órgão estadual de vigilância sanitária.

Art.2º. Para efeitos desta Lei considera-se autoridade sanitária:

- I. Secretário Municipal de Saúde;
- II. Inspectores sanitários;
- III. Agentes sanitários.

§1º O inspetor sanitário deverá ter 3º grau completo, com formação na área de saúde.

§2º São atribuições do Inspetor Sanitário:



- I. coordenar a equipe de inspeção na área de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos, serviços de saúde, sangue, hemoderivados, radiações ionizantes, abate de animais, exercício profissional e dos ambientes de trabalho;
- II. analisar os laudos de inspeção e pareceres técnicos;
- III. fiscalizar e controlar estabelecimentos e produtos de interesse à saúde;
- IV. analisar projetos arquitetônicos dos estabelecimentos sujeitos a fiscalização sanitária;
- V. capacitar profissionais para exercer serviços de fiscalização;
- VI. normatizar procedimentos relativos a fiscalização sanitária;
- VII. manter intercâmbio com instituição de pesquisa, visando viabilizar, intensificar e melhorar a qualidade das fiscalizações;
- VIII. realizar fiscalização conjunta com outros órgãos de vigilância, Federal e Estadual;
- IX. preencher e assinar com ou separadamente com o agente sanitário os autos de infração, intimação, apreensão, inutilização, coleta de amostras e multa decorrentes da fiscalização;
- X. apresentar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde o relatório das fiscalizações e análise de projetos.

§3º O Agente Sanitário deverá ter 2º grau completo.

§4º São atribuições do Agente Sanitário:

- I. auxiliar o inspetor sanitário nas fiscalizações de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos, serviços de saúde, sangue, hemoderivados, radiações ionizantes, abate de animais, exercício profissional e dos ambientes de trabalho;
- II. executar sob o comando e supervisão do inspetor sanitário, coletas de alimentos, medicamentos e água;
- III. apoiar administrativamente as atividades de fiscalização;
- IV. executar atividades de fiscalização em eventos municipais, sob comando e supervisão do Inspetor Sanitário;
- V. fiscalizar: indústrias de alimentos, bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, engarrafadora de água mineral, hotéis, pousadas, albergues, casas de repouso, sistema de abastecimento público de água, fábricas de gelo, limpadoras de fossas, comércio de água natural, mercado público, feiras livres, ambulantes, criatórios de animais, coleta, transporte e destino do lixo e dos refugos industriais e hospitalares, coletas e destino de excretos das condições sanitárias das zonas rurais, lavanderias, barbearias, salões de beleza ou de atividades afins, locais de esportes e recreações, piscinas, balneários, academias de ginástica, estabelecimentos veterinários, escolas, creches, hospitais, maternidades, ambulatórios, clínicas com ou sem internamento, consultórios odontológicos, clínicas de fisioterapia, oficinas de prótese, farmácia e postos de medicamentos, laboratórios de análises



clínicas, clínicas de Raios-X, farmácia hospitalar e controle de infecção hospitalar, sob o comando do Inspetor Sanitário.

Art.3º. Os casos não contemplados pela presente Lei, quando necessário, serão normatizados através de Decreto Municipal.

Art.4º. As autoridades sanitárias têm livre acesso a qualquer estabelecimento, público ou privado, onde sejam exercidas atividades sujeitas à fiscalização sanitária.

Art.5º. Para os efeitos desta Lei e, conseqüentemente, para a ação da autoridade sanitária municipal, as disposições referentes ao registro, controle, padrão de identidade e qualidade, análise fiscal e perícia de contraprova obedecerão à legislação em vigor.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

CAPÍTULO 1

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.6º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão do produto;
- IV. inutilização de produto;
- V. interdição de produto;
- VI. suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII. cancelamento de registro de produtos;
- VIII. interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX. proibição de propaganda;
- X. cancelamento de autorização para funcionamento de empresa e/ou estabelecimento comercial;
- XI. cancelamento do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único- Os valores das multas e a sua forma de aplicação serão estabelecidos por meio de Decreto.

~~Art.7º. São consideradas infrações sanitárias, além de outras já estabelecidas na legislação vigente ou posterior:~~

- I. desrespeitar ou desacatar servidor competente, no exercício da fiscalização da legislação sanitária, ou na adoção de medida sanitária cautelar.



PENA: multa;

- II. cobrar, ou autorizar que terceiros cobrem, indevidamente, dos benefícios do Sistema Único de Saúde – SUS, relativamente aos recursos e serviços utilizados em seu atendimento.

PENA: advertência, rescisão de contrato e/ou multa;

- III. recusar a internação do beneficiário do SUS em situação de urgência/emergência, ainda que, no momento, não haja disponibilidade de leito vago em enfermaria.

PENA: advertência, rescisão de contrato e/ou multa;

- IV. instalar ou fazer funcionar sem licença sanitária emitida pelo órgão sanitário competente, estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços;

PENA: advertência, interdição, rescisão de contrato e/ou multa;

- V. deixar de observar as normas de biosegurança e controle de infecções hospitalares e/ou ambulatoriais estipuladas na legislação sanitária vigente.

PENA: advertência, interdição, rescisão de contrato, cassação da licença sanitária e/ou multa;

- X VI. comercializar ou armazenar com finalidade de venda, produtos sujeitos ao controle sanitário destinados exclusivamente à distribuição gratuita.

PENA: advertência, apreensão do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa;

- L VII. deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde sobre serviços, matérias primas, substâncias utilizadas, processos produtivos e produtos e subprodutos utilizados.

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária, proibição de propaganda e/ou multa;

- VIII. contrariar normas legais com relação ao controle da poluição e contaminação no ar, do solo e da água, bem como da poluição sonora com evidências de prejuízo à saúde pública;

PENA: advertência, pena educativa, interdição e/ou multa;

- IX. manter, em estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e produtos de interesse à saúde, ou que comprometa a higiene do local.

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária e/ou multa;



X. deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde mesmo que não sejam de notificação obrigatória.

PENA: advertência, pena educativa e/ou multa;

XI. deixar de preencher clara e corretamente, a Declaração de Óbito segundo as normas da Classificação Internacional de Doenças e/ou recusar esclarecer ou completar a Declaração de óbito, quando a isso solicitado pela autoridade sanitária.

PENA: advertência, pena educativa e/ou multa;

XII. deixar de preencher, clara e corretamente, e/ou reter a Declaração de Nascido Vivo e/ou não enviar ao serviço de saúde competente.

PENA: advertência, pena educativa e/ou multa;

XIII. aplicar raticidas, agrotóxicos, preservantes de madeira, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas e dos animais.

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XIV. reciclar e/ou reutilizar resíduos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde.

PENA: advertência, interdição, rescisão do contrato e/ou multa;

XV. manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador.

PENA: advertência, interdição e/ou multa.

XVI. construir obras sem os padrões de segurança e higiene indispensáveis à saúde do trabalhador.

PENA: advertência, interdição e/ou multa.

XVII. fabricar ou fazer operar máquina que ofereça risco à saúde do trabalhador.

PENA: advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do equipamento, suspensão da venda ou fabricação do equipamento, suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição, cassação da licença sanitária, proibição de propaganda e/ou multa.

XVIII. distribuir água que não atenda a padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor.

PENA: advertência, interdição, contrapropaganda e/ou multa;

XIX. executar toda e qualquer etapa do processo produtivo, inclusive transporte e utilização de produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiação ionizante, entre outros, contrariando a legislação sanitária vigente.



PENA: advertência, pena educativa, apreensão, ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda, cassação de licença sanitária e/ou multa.

XX. deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produtos de interesse à saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, utensílios e funcionários.

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO SANITÁRIO

Art.8º. As infrações sanitárias são apuradas de acordo com o rito previsto na Lei Estadual nº6.437, de 20/08/77, ou legislação que a substitua, e ainda, de acordo com o disposto no presente Código.

Art.9º. O processo sanitário instaurado pelo servidor atuante, após regularmente instruído, deve ser encaminhado à chefia imediata, para parecer prévio, e em seguida, ao setor jurídico, para as providências de praxe, e emissão de parecer conclusivo.

Art.10. Concluída a fase de instrução, o setor jurídico deve encaminhar o processo sanitário à autoridade competente para julgamento.

Art.11. Quando a infração constituir obrigação de fazer, o infrator deverá ser notificado, para cumprir a obrigação, no prazo de 30(trinta) dias.
Parágrafo único- Excepcionalmente, em razão do interesse público, pode a autoridade julgadora, através de, em despacho fundamentado, reduzir ou aumentar o prazo previsto no caput deste artigo.

Art.12. A desobediência à determinação contida na notificação referida no artigo anterior, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.13. Na hipótese de risco iminente, o servidor atuante deve adotar as medidas cautelares a seu cargo, lavrando o respectivo auto de interdição total ou parcial do



produto, estabelecimento ou obra, no qual deve constar a demonstração clara e concisa do risco a ser afastado.

Art.14. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-se o valor na repartição fazendária do Município.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art.15. Os recursos terão efeito devolutivo, ressalvado o disposto na Lei nº6.437/77, e legislação posterior, ou outra legislação que altere ou modifique o diplomas legais supracitados.

CAPÍTULO III

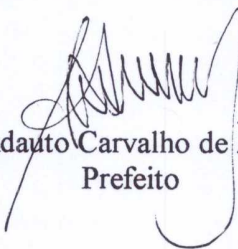
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16. Para os casos omissos o Município poderá utilizar, subsidiariamente, a Legislação utilizada no Estado de Pernambuco.

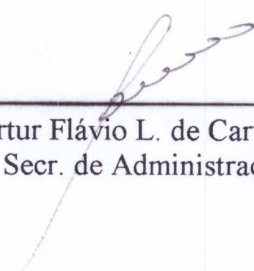
Art.17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.18. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2007.


José Adauto Carvalho de Azevedo
Prefeito

Publicada cf. art.88 da LOM


Artur Flávio L. de Carvalho
Secr. de Administração